



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2019
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE À CONSTRUÇÃO DE ESCOLA NA COMUNIDADE DO SANTO ANTÔNIO, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSO ADMINISTRATIVO

Decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cocos, devidamente nomeada através da Portaria n.º 059/2018.

1. A empresa Itaguaí Construções e Serviços Ltda, com sede na Rua Tiradentes, 34, Centro, Cocos, Bahia, CEP 47.680-000, inscrita no CNPJ n.º 04.168.804/0001-55, por intermédio do Senhor Sélvio Carneiro da Mota inscrito no CPF n.º 218.096.821-34 ingressou junto a esta Comissão Permanente de Licitação, visando Recurso Administrativo as decisões adotadas na sessão de habilitação das empresas licitantes na licitação em epígrafe, conforme segue:

DO RECURSO

2. O Município de Cocos torna público o recebimento de peça recursal que foi recepcionado na sede da Prefeitura Municipal de Cocos, no dia 03 de fevereiro de 2020, segunda-feira, com 06 (seis) páginas:

DA TEMPESTIVIDADE

3. A empresa licitante protocolou a petição pessoalmente e de forma tempestiva, sob os termos do Recurso Administrativo à Tomada de Preços n.º 005/2019, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e o constante da Clausula n.º 10.1 do instrumento convocatório.

DA VALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa Itaguaí Construções e Serviços Ltda ora recusante apresentou os termos do recurso consubstanciado na ratificação da inabilitação da empresa Construtora Oeste Bahia Ltda e no inconformismo da habilitação da empresa Constrel Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em resumo pertinentes aos seguintes documentos e razões, conforme seguem:

4.1. O não atendimento a Clausula 7.3.1.2 do instrumento convocatório, pela não apresentação da Cédula de Identidade do outro sócio administrador nos documentos de habilitação;

4.2. A ausência de atendimento a Clausula 7.3.2.5 pela não apresentação da inscrição municipal considerando o edital e as exigências da Lei n.º 8666/1993;



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



4.3. A empresa licitante questiona ante a alteração de valores pertinentes aos processos com o mesmo objeto, que culminou inicialmente com o edital da Tomada de Preços n.º 003/2019 e que foi posteriormente anulado, e em novo processo administrativo onde foi deflagrado o edital da Tomada de Preços n.º 005/2019;

4.4. A empresa recorrente questiona pertinente as alterações realizadas nas exigências relacionadas a apresentação de CATs entre as Tomada de Preços n.º 003/2019 e a 005/2019, e que haveria criado dificuldades;

5. Por tratar-se de erro substancial contido no documento apresentado perante à Administração Municipal de Cocos a peça trata-se de um documento defeituoso, incompleto, ao qual não possui o condão de produzir efeito jurídico desejado pela empresa impetrante no âmbito do processo licitatório Tomada de Preços n.º 005/2019.

PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, com vistas a prestamos as devidas respostas a empresa recorrente, cabe inicialmente informamos a empresa que este novo certame licitatório Tomada de Preços n.º 005/2019, tornou-se imprescindível considerando que o certame anterior Tomada de Preços n.º 003/2019 foi devidamente anulado. Salientamos que as alterações realizadas no projeto básico e no instrumento convocatório foram imprescindíveis para a devida adequação ao relevante interesse público algo inerente aos atos da Administração Municipal.

DA ANALISE DO RECURSO

7. Assim, passamos ao julgamento do mérito do recurso perante as motivações apostas em seus termos apresentados, com o fim de sanarmos as dúvidas suscitadas e a demonstração que a Administração Municipal de Cocos atua seguindo tão somente os ditames da lei e do próprio instrumento convocatório, conforme seguem:

Resposta 4.1. O Município de Cocos tem o entendimento que pertinente ao caso de empresas de responsabilidade limitada a cláusula do contrato social indica quem são os sócios administradores, considerando que o texto do edital:

7.3.1.2. Para as sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, **acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**
(grifo nosso)

Devemos ter a prudência de entender que o legislador no Inciso III, art. 28 da Lei n.º 8.666/1993, faz referência ao documento que é o **contrato social** em vigor onde demonstra os seus **administradores**, conforme segue *ipsis litteris*:

III - ato constitutivo, estatuto ou **contrato social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, **acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;**



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



(grifo nosso)

Portanto, não cabe distinção por parte da empresa licitante de que a Lei faz exigência de Cédula de Identidade - RG de todos os sócios da empresa, o que a lei exige é apenas a certificação que o Sócio Administrador de fato é sócio da empresa ou que o Procurador recebeu a procuração de um Sócio Administrador, e a eleição de Administrador está UNICAMENTE disposta no próprio Contrato Social da empresa, documento estes que foi devidamente apresentado por todas as empresas licitantes no âmbito da licitação em epigrafe.

Finalmente, cabível a aplicabilidade do brocardo jurídico segundo o qual: "*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*", ou seja, "*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*", portanto, nem o edital e nem a lei faz exigência ou distinção que seria a apresentação de Identidade - RG de todos os sócios, documento este exigível apenas do representante na sessão da licitação, seja sócio ou procurador.

Resposta 4.2. Pertinente a não apresentação do Inscrição Municipal é necessário que revisemos a Clausula 7.3.2.5, ora dita desconsiderada pela empresa recorrente pelo Município de Cocos, temos a salientar que o edital em sua Clausula

7.3.2.5. Prova de inscrição no cadastro de **contribuintes estadual E/OU municipal**, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

(grifo nosso)

A empresa recorrente não observou que na exigência do edital, consta a conjunção E/OU, portanto, ou o licitante apresenta a Inscrição Estadual ou a Inscrição Municipal, ou seja, a empresa apresentou a Inscrição Estadual, portanto, não há que se falar em ausência de inscrição municipal, por a exigência foi satisfeita com a Estadual.

Resposta 4.3. O Município de Cocos pertinente a alteração de valores nos projetos básicos que estavam incertos na Tomada de Preços n.º 003/2019 e os da Tomada de Preços n.º 005/2019, apesar de tratar-se do mesmo objeto, temos apenas a informar que o processo anterior foi devidamente anulado, considerando erros que constavam no projeto básico e que precisaram ser corrigidos, considerando que cabe ao Município a aplicabilidade do princípio da autotutela, que leciona que a Administração Pública tem o dever de exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre pois a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos, portanto, não há o que se recorrer de algo que está estritamente de acordo com o texto legal.



Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



Resposta 4.4. As alterações que foram realizadas nas exigências de CAT entre um processo que foi devidamente anulado, e o outro que foi deflagrado com o mesmo objeto não há obrigatoriedade de continuidade dos mesmos termos de um certame licitatório que foi declarado anulado por vícios, portanto, não prosperam e não encontram qualquer amparo legal o recurso que suscita dúvidas acerca da lisura nas alterações que foram realizadas em exigências edilícias entre processos licitatórios distintos principalmente porque em nenhum momento o Município de Cocos infringiu a lei, a bem da verdade, o Município foi o mais prejudicado com este novo certame considerando o tempo e o investimento na deflagração de um novo processo, portanto, não devem prosperar e são refutados apontamentos como majoração de preços ou quaisquer intuito de criação de quaisquer dificuldades.

DA CONCLUSÃO

8. A Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade, recebemos o Recurso Administrativo para no mérito negar-lhe provimento, por não encontra qualquer respaldo na lei, no instrumento convocatório e nos fatos ocorridos na sessão de habilitação, ficando mantida as decisões ali adotadas por esta Comissão, considerando que foram consubstanciadas em observância aos preceitos dispostos no instrumento convocatório e na Lei n.º 8.666/1993, mantenho a decisão de habilitação no certame da empresa Constrel Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivo, impetrado pela empresa Itaguaí Construções e Serviços Ltda, em conformidade com os termos das respostas dispostas por não haver razão e legalidade em seus termos.

Em atendimento ao §4º, art. 109 da Lei n.º 8.666/1993, encaminham-se os autos à decisão da autoridade superior do Prefeito Municipal de Cocos.

Cocos, Bahia, 10 de fevereiro de 2020.

Anízio Yeiga Filho
Presidente

Comissão Permanente de Licitação
Portaria n.º 059/2018